



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000685340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001175-73.2020.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante DULCINEIA TAMAROZZI ESPANHOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40639 – Digital
APEL.Nº: 1001175-73.2020.8.26.0531
COMARCA: Santa Adélia (Vara única)
APTE. (recco. adesivo): “Banco do Brasil S.A.” (réu)
APDA. (recte. adesiva): Dulcinéia Tamarozzi Espanholi (autora)

Prestação de serviços bancários – Fraude – Operações realizadas no dia 24.7.2020, as quais não foram reconhecidas pela autora - Operações que fogem completamente do perfil da autora – Existência de falha na prestação de serviços do banco réu, caracterizada pela não detecção e bloqueio das transações efetuadas pelo estelionatário no mesmo dia, com poucos minutos de intervalo, em valores altos, com evidentes características de fraude – Declaração de nulidade das transações, assim como a condenação do banco réu à restituição de valores, que se mostrou legítima.

Honorários advocatícios - Sucumbência – Verba honorária que foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação – Redução pretendida pelo banco réu que se mostra inviável – Verba que foi arbitrada no patamar mínimo, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelo do banco réu desprovido.

Responsabilidade civil - Dano moral – Negativa de restituição do valor das transações contestadas pela autora que não gerou desdobramento danoso à esfera moral da autora – Pedido de indenização por danos morais rejeitado – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Recurso adesivo da autora desprovido.

1. Dulcinéia Tamarozzi Espanholi propôs “ação declaratória de nulidade de transação bancária c.c. condenatória de indenização por danos materiais e desvio de tempo útil do consumidor”, de rito comum, em face de “Banco do Brasil S.A.” (fls. 1/5).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 52/64), havendo a autora apresentado réplica (fls. 75/77).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a nulidade das transações bancárias impugnadas, bem como para condenar o banco réu a estornar a quantia descontada da conta poupança da autora, R\$ 72.400,00, atualizada pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da transação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (fls. 83/87).

Entendendo que houve sucumbência recíproca, a digna autoridade judiciária sentenciante condenou a autora no pagamento de 25% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre a parte do pedido que ela decaiu (R\$ 10.000,00). Condenou o banco réu no pagamento de 75% das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 87).

A autora opôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 90/91), os quais foram acolhidos, para que constasse da parte dispositiva da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o banco réu deve indenizar a autora no importe de R\$ 72.400,00 (fl. 92).

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 95), aduzindo, em síntese, que: os pagamentos foram realizados via Internet, fora do expediente bancário, sem qualquer intervenção da agência ou de seus funcionários, mediante a utilização de “BBCode”; antes da liberação no “TAA”, há a apresentação de uma tela de alerta de fraude; houve culpa exclusiva da autora, que deveria ter atuado com o mínimo de cautela antes de realizar o procedimento; não há qualquer conduta irregular de sua parte, tendo agido no exercício regular de direito; os contratos foram firmados por pessoa capaz, não havendo de se cogitar de desconhecimento das condições previstas; em nenhum momento, impôs qualquer obrigação à autora para que os serviços fossem contratados; a autora não comprovou o prejuízo sofrido, tampouco o fato causador do dano; os valores contratados foram disponibilizados na conta corrente da autora e utilizados por ela; os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 96/102).

O apelo do banco réu foi preparado (fls. 103/105), tendo sido respondido pela autora (fls. 110/112).

A autora, por sua vez, interpôs, tempestivamente, recurso adesivo (fl. 113), alegando, em resumo, que: a situação retratada nos autos não pode ser considerada mero aborrecimento; indubitável que a sua poupança ficar zerada em razão de transações fraudulentas, fato aliado à resposta insatisfatória do banco réu, causaram-lhe impacto negativo em seu âmago; o banco réu deve ser condenado no pagamento de indenização por danos morais (fls. 114/115).

O recurso adesivo foi preparado (fls. 116/117), não tendo sido respondido pelo banco réu (fl. 125).

É o relatório.

2. O apelo manifestado pelo banco réu não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente, mostrou-se verossímil a tese de que não foi ela a responsável pelas duas operações de pagamento realizadas em sua conta poupança em 24.7.2020, nos valores de R\$ 22.400,00 (fl. 8) e R\$ 50.000,00 (fl. 9).

Segundo afirmado pela autora na exordial, os referidos pagamentos fogem completamente de seu perfil (fl. 4), alegação essa que não foi, em momento algum, invalidada pelo banco réu, que se limitou ora a defender a regularidade das operações (fls. 53/54), ora a responsabilizar exclusivamente o terceiro fraudador pelo evento danoso (fls. 57/58).

Ademais, o fato de as duas transações terem sido realizadas em valores vultosos, no mesmo dia, com poucos minutos de intervalo entre elas, diretamente da conta poupança da autora (fls. 73, 74), constitui forte indicativo da prática de fraude, a qual não podia ter passado despercebida pelo banco réu.

Diferentemente do que sustentou a instituição financeira ré (fl. 54), incumbe a ela dispor de meios eficazes ao bloqueio preventivo de transações tão destoantes do perfil de seus clientes, sobretudo quando presentes indícios de fraude.

Como já deliberado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) o banco também é responsável se apresentou defeito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu serviço, (...), deixando de efetuar o bloqueio preventivo das operações suspeitas, de forma a permitir a realização de compras fora do perfil do consumidor” (Ap n° 1007136-08.2017.8.26.011, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 9.4.2018).

Não tendo a instituição financeira ré empregado a diligência necessária ao controle preventivo do perfil de transações realizado, ela contribuiu para o sucesso da fraude, não havendo de se falar em fortuito externo ou culpa exclusiva de terceiro ou da vítima (fls. 58/59).

Por outro lado, não ficou minimamente demonstrado que a autora deu causa às operações fraudulentas, não havendo qualquer indício de que tenha sido ela quem procedeu à liberação no terminal de autoatendimento do computador de onde partiu a fraude (fl. 54).

Legítima, destarte, a declaração de nulidade das transações mencionadas, assim como a condenação do banco réu a restituir à autora o valor total das operações, R\$ 72.400,00 (fl. 87).

2.2. Inviável a pretendida redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que foram fixados em seu patamar mínimo, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC (fl. 87).

3. O recurso adesivo articulado pela autora, igualmente, não comporta acolhimento.

Dos fatos narrados na petição inicial não se depreende a ocorrência de qualquer desdobrimento capaz de gerar abalo moral à autora.

A negativa de restituição dos valores das operações contestadas pela autora não lhe acarretou mais do que mero aborrecimento, não havendo nos autos notícia de que, em virtude disso, ela tenha experimentado qualquer outro dissabor capaz de representar abalo à sua esfera extrapatrimonial.

Saliente-se que, não se cuidando de dano moral puro, a prova da respectiva ocorrência cabia à autora (art. 373, I, do atual CPC), ônus do qual ela não se desincumbiu.

O cenário por ela narrado, em suma, não induz dano moral indenizável, devendo prevalecer a rejeição do pertinente pedido.

4. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco réu e ao recurso adesivo da autora, mantendo a sentença hostilizada (fls. 83/87).

Ante a sucumbência recíproca reconhecida no “decisum” (fl. 87), é incabível a majoração de honorários recursais, prevista no § 11 do art. 85 do atual CPC, segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n° 1.065.352 AgR-ED-EDv, Paraná, decisão monocrática proferida pelo Min. Relator EDSON FACHIN em 9.5.2022, publicada em 12.5.2022).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator